



Brasília/DF, 12 de julho de 2016.

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 100/2016-V

De: Assessor Jurídico do CFESS

Para: CFESS

ASSUNTO: Recurso Administrativo de CKM Serviços LTDA.

A CPL do Conselho Federal de Serviço Social submeteu a minha apreciação jurídica recurso administrativo da empresa CKM Serviços LTDA contra a decisão da referida instância que decidiu pela inabilitação da empresa, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados estariam com prazos vencidos. A recorrente alega que “O Edital exige atestado, porém não há exigência de que este esteja devidamente registrado na entidade profissional competente, logo a Certidão que é relacionada ao registro também não é requisito habilitatório”.

Cumpramos ressaltar inicialmente que se trata de recurso administrativo com base no artigo 109, I, a, da Lei 8666-1993. Tendo em vista que a decisão é de 07 de julho de 2016, o recurso de 11 de julho de 2016 é tempestivo.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Sobre o mérito do recurso, entendo que tem razão a recorrente, pelos seguintes motivos:

a) De fato, o Edital de Concorrência CFESS nº 1/2016 exige tão somente (um) ou mais atestado(s) ou declarações de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante executado serviços



similares ou iguais aos previstos no presente Edital (5.6.1), não havendo qualquer referência à validade do documento;

b) Os atestados não estão vencidos, pois a validade inserida, a posteriori, pelos Conselhos Regionais de Administração de MG e SP não foram estabelecidas pelos órgãos emissores dos atestados, ou seja, o TJMG e a Prefeitura de Jacareí-SP;

c) A Lei 8666-1993 diz que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional (art. 30, II e § 1º). No caso da exigência do CFESS, ela se resume à capacidade técnico-operacional, não sendo necessário o registro do atestado em entidade profissional competente.

Entendo, portanto, que a CPL deve rever a sua decisão para habilitar a recorrente. A meu ver, essa também deve ser a posição da autoridade superior, que deve analisar o caso se a CPL vier a confirmar a decisão tomada em 07 de julho de 2016, na forma do artigo 109, § 4º, da lei 8666-1993.

Submeto a presente Manifestação à apreciação da CPL do CFESS, para as providências cabíveis.

*---original assinado---*

**Vitor Silva Alencar**

**Assessor Jurídico do CFESS**